



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo n°	10865.002521/2005-06
Recurso n°	154.315 Voluntário
Matéria	IRPF - Ex(s): 2004
Acórdão n°	106-16.206
Sessão de	28 de março de 2007
Recorrente	ROMEU ANTONIO COVOLAN
Recorrida	4ª TURMA DRJ em SÃO PAULO/SP II

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS - A presunção legal de omissão de rendimentos, prevista no art. 42, da Lei nº 9.430, de 1996, autoriza o lançamento de crédito tributário relativo a imposto de renda com base em depósitos bancários que o sujeito passivo devidamente intimado não comprova a origem em rendimentos tributados isentos e não tributáveis.

MULTA DE OFÍCIO – Aplica-se multa de ofício no percentual de 75% nos casos de lançamentos em que não fique configurado a fraude, sonegação ou conluio.

JUROS MORATÓRIOS. TAXA SELIC – Incide juros de mora calculados mediante a aplicação da taxa referencia do sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC os créditos tributários em lançamento de ofício.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ROMEU ANTONIO COVOLAN.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para reduzir a base de cálculo para R\$35.767,30 e reduzir a multa de ofício para 75%, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE e RELATOR

FORMALIZADO EM: 04 ABR 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Sueli Efigênia Mendes de Britto, José Carlos da Matta Rivitti, Luiz Antonio de Paula, Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti, Ana Neyle Olímpio Holanda, Isabel Aparecida Stuani (Suplente Convocada) e Gonçalo Bonet Allage.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto por Romeu Antonio Covolan em face do Acórdão n.º 17-15.551 – 4ª Turma da DRJ/SPO II, de 13.06.2006 (fls. 222-231), que julgou procedente lançamento do crédito tributário de R\$65.968,19, relativo a imposto de renda acrescido de juros de mora e multa de ofício qualificada (150%), ano-calendário 2003, conforme o Auto de Infração de fls. 2-5, em que se apura omissão de rendimentos por depósitos bancários sem origem comprovadas, ementas seguintes.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. FATO GERADOR - Invocando uma presunção legal de omissão de rendimentos, a autoridade lançadora exime-se de provar no caso concreto a sua ocorrência, transferindo o ônus da prova ao contribuinte.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. PROVAS - Somente a apresentação de provas hábeis e idôneas pode refutar a presunção legal regularmente estabelecida. A alegação de que os recursos originaram-se de atividade de comercialização de veículos, respaldada em livros-caixa cujos registros de operação não foram confirmados pelo Fisco não se presta à comprovação pretendida.

MULTA DE OFÍCIO E TAXA SELIC - A utilização da taxa SELIC como juros moratórios, assim como a aplicação da multa de ofício decorrem de expressas disposições legais. A apreciação e decisão de questões que versem sobre a constitucionalidade de atos legais são de competência exclusiva do Poder Judiciário.

MULTA QUALIFICADA - Mantém-se a qualificação da penalidade por evidente intuito de fraude, uma vez caracterizado o dolo na utilização de livros-caixa comprovadamente forjados.

Lançamento procedente

No Recurso Voluntário, o recorrente afirma que é patente que o depósito bancário não é renda, logo não é fato gerador do imposto de renda. Não teria obrigação de declarar o imposto uma vez que não auferiu renda.

Afirma que se observa no Livro Caixa do exercício de 2003 em nome de sua filha, que na qualidade de lojista informa de revenda de veículos mantinha um grande volume de movimentação financeira referente a entrada e saída de veículos e não de renda propriamente dita. Também, alega que não teve acréscimo patrimonial nem aquisições que exteriorizassem qualquer sinal de riqueza. Transcreve as ementas dos acórdãos CSRF/01-04.248, 104-18.564 e 106-12.199, que representariam o entendimento jurisprudencial.

Em segundo tópico, reclama sobre a exigência de “juros de mora e correção monetária indevidos” trazendo a colação os termos do art. 192, e § 3º, da Constituição Federal, além de julgamento do TJSC.

Em terceiro ponto, à multa e sua qualificação resultaria verdadeiro confisco tributário ao que fere o art. 150, inciso IV, da Constituição Federal.



Roga pelo julgamento improcedente do lançamento.

É o relatório.



Voto

Conselheiro JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA, Relator

O Recurso voluntário foi interposto no prazo legal de 30 dias da ciência do Acórdão ora recorrido, 24.8.2006 (fl. 235) e 18.8.2006 (fl. 233-v), respectivamente, e tendo sido realizado o preparo recursal preenche aos requisitos do art. 33 do Decreto n.º 70.235, de 1972, pelo que dele reconheço.

Conforme relatado, o crédito tributário exigido nos presentes autos decorre da infração omissão de rendimentos provenientes de depósitos bancários sem origem comprovada. O recorrente, apenas, alega que os depósitos bancários decorrem da negociação informal de veículos não sendo renda nem objeto de tributação pelo imposto de renda.

Conforme devidamente enfocado quer no lançamento quer no julgamento, em face das disposições do art. 42 da Lei n.º 9.430, de 1996, presume-se omissão de rendimentos os depósitos feitos em instituições bancárias cuja origem o contribuinte, devidamente intimado, não comprova originar-se de rendimentos tributados, isentos ou não tributáveis.

O procedimento fiscal seguiu as regras definidas pelo dispositivo legal no que respeita à intimação do contribuinte a comprovar a origem dos depósitos. Contudo, deixou de observar os limites legais relativos aos limites individuais e anuais.

Neste aspecto, os valores até o limite de R\$12.000,00 não atingiram R\$80.000,00, pelo que devem ser excluídos da tributação. Já aqueles superiores consta-se R\$22.567,30, no mês de setembro e R\$13.200,00, no mês de outubro, totalizando R\$35.767,30. Este valor, portanto, corresponde à base de cálculo do lançamento segundo a presunção estatuída no art. 42, da Lei n.º 9.430, de 1996.

Multa qualificada

A multa de ofício aplicada no percentual de 150%, com fundamento no artigo 44, II da Lei n.º 9.430, de 27/12/1996.

É pacífica a jurisprudência administrativa no sentido de que nos casos de lançamento por omissão de rendimento em face da presunção do art. 42 da lei n.º 9.430, de 1996, mormente quando o procedimento fiscal tem origem em informações da CPMF, em geral, não cabe a exasperação da multa de ofício. Ao assunto, consoante súmula o Primeiro Conselho de Contribuintes pronunciou-se no seguinte sentido:

Súmula 1.ª CC n.º 14: A simples apuração de omissão de receita ou de rendimentos, por si só, não autoriza a qualificação da multa de ofício, sendo necessária a comprovação do evidente intuito de fraude do sujeito passivo.

Cabe, assim, desqualificar a multa, reduzindo-se ao percentual de 75%.

Dos Juros Selic

A esta matéria, diante da jurisprudência pacífica nos tribunais judiciais e administrativos, o Egrégio Primeiro Conselho de Contribuintes editou a seguinte súmula:

Súmula 1º CC nº 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

ANTE O EXPOSTO, voto no sentido de DAR provimento PARCIAL ao Recurso Voluntário para reduzir a base de cálculo do lançamento para R\$35.767,30 e a multa de ofício ao percentual de 75%.

Sala das Sessões – DF, em 28 de março de 2007.


JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA